DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8031/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3875/2016
PROTOCOLO	: 1670599

ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: GERSON CLARO DINO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 5907/2016/DETRAN
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (PROC. ADM. Nº 031/709.736/2015)
INTERESSADO	: MOREIRA E REZENDE LTDA.
OBJETO	: CREDENCIAMENTO DA ENTIDADE PSICOLÓGICA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, MS.
VALOR	: R$ 106.468,59 (CENTO E SEIS MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação, a formalização do Contrato de Credenciamento nº 5907/2016/DETRAN e o seu 1º Termo Aditivo, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Moreira e Rezende Ltda., visando o credenciamento da entidade psicológica para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos à obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Paranaíba, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-13012/2017 (fls. 100 - 107), concluiu pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento contratual e do aditamento.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 14087/2018 (fls. 253/254), opinando pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e do aditamento correspondente.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação (formalizado por meio do processo administrativo nº 031/709.736/2015) atendeu às normas legais pertinentes, sendo a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal[2].

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Se a administração convoca profissionais com a intenção de contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados, e esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de credenciamento.

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviços

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

ou fornecedores, sendo o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro, tendo como fundamento a inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25 da Lei 8.666/93 e alterações.

O Tribunal de Contas da União reconheceu no julgado abaixo:

> (...) constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão n° 104/1995 – Plenário)

Desta forma, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, principalmente o art. 25, I[3], considera-se como legal o procedimento de inexigibilidade de licitação em análise.

O Contrato de Credenciamento nº 5907/2016/DETRAN encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao contrato, visando à prorrogação de prazo, os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas,

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa

[3] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Moreira E Rezende Ltda., nos termos do art. 120, I "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 5907/2016/DETRAN e do 1º Termo Aditivo, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.